



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 728/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.009884/2017-74
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: 26.5. Minuta de Decreto Presidencial.

I - Ato administrativo. Decreto presidencial. Institui Comitê Interministerial para a Revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes no âmbito dos Ministérios da Defesa e da Cultura.

II - Revogação do Decreto anterior. Poder discricionário do Presidente da República.

III - Parecer favorável.

Srª Consultora Jurídica,

1. Trata-se de minuta de Decreto e Exposição de Motivos Interministerial nº 00194/2017/MD/MinC (0427036), que institui o Comitê de revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, no âmbito dos Ministérios da Defesa e da Cultura, para encaminhamento ao Presidente da República.

2. Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Parecer nº 0064/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (0427036), Ofício nº 279/2017/GAB PRESI-IPHAN (0433232) e Despacho nº 0433244/2017 do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

3. Em apertada síntese, o ato a ser elaborado visa revogar o Decreto s/nº de 11 de maio de 2017 (0296525), sob o argumento da necessidade de se operar ajustes redacionais, ampliar o universos de servidores aptos a compor o Comitê, prever a possibilidade de instituição de um Grupo de Assessoramento e Apoio para auxiliar os trabalhos do Comitê e compatibilizar a finalidade da criação do Comitê com suas respectivas competências.

4. **É o breve relato do necessário. Passo à análise.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente**

opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria

7. Fixadas tais premissas, observo que a proposta em apreço visa revogar Decreto s/nº de 11 de maio de 2017 (0296525), com vistas a corrigir algumas deficiências observadas no ato anterior, notadamente em relação ao funcionamento e competências do Comitê para a revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes criado.

8. Consoante bem asseverado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa em seu Parecer nº 0064/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU (0427036), a revogação do Decreto em vigor e as modificações propostas se inserem no âmbito de apreciação discricionária ínsito às competências dos agentes políticos responsáveis pela feitura do ato, inexistindo, por consequência, possibilidade desta Consultoria Jurídica se imiscuir no mérito de tal atuação. Demais disso, a proposta encontra arrimo nas regras do [art. 84](#), inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a regulamentar de forma autônoma o devido funcionamento da Administração Pública Federal.

9. No que tange à forma e à técnica legística, as minutas propostas atendem ao disposto no art. 53, inciso II, do [Decreto nº 4.176/2002](#), no que tange à via do decreto, bem como ao seu § 3º, no que tange ao formato de decreto não-numerado e às exigências de conteúdo. Demais disso, o texto apresentado atende aos requisitos formais do referido Decreto nº 4.176/2002, bem como àqueles descritos na Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição no que tange a regras para a elaboração de atos normativos.

10. Ante o acima expendido, esta Consultoria Jurídica não observa óbices relevantes à feitura do ato proposto, motivo pelo qual sugere-se o envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

11. À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 15/12/2017, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0457869** e o código CRC **2C33DF08**.